PARECER EM CONJUNTO DA CCJ E DA COMISSÃO DE SAÚDE REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 03 DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

"AUTORIZA O MUNICIPIO DE SARZEDO A INSTITUIR O PROGRAMA AEDES DO BEM PARA AUXILIAR NO COMBATE AO MOSQUITO QUE TRANSMITE DENGUE, ZIKA, CHIKUNGUNYA E FEBRE AMARELA NO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do vereador Marco Antônio de Almeida vem à estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 08 de fevereiro de 2024, durante a 1ª Reunião Ordinária da quarta sessão legislativa, foi encaminhado à Sala das Comissões para apreciação.

O presente Projeto de Lei busca estabelecer o Programa Aedes do Bem com o objetivo de combater as doenças transmitida pelo mosquito Aedes Aegypti, mediante a liberação do mosquito geneticamente modificado com observação da Lei Federal 11.105/2005.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, concluímos que o programa Aedes do Bem oferece um método direcionado, seguro e não tóxico para o controle dos mosquitos que disseminam doenças como dengue, zika, chikungunya e até febre amarela e pode trazer grande benefício ao Município que atualmente está com número crescente das doenças que são transmitidas pelo mosquito. O Projeto, ainda, não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente, além de estar

em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos direitos e garantias fundamentais constitucionais por meio da defesa da saúde e bem estar dos munícipes, no que não vislumbramos óbice no presente projeto de lei que apenas autoriza o Poder Executivo a realizar um ato administrativo de acordo com a sua conveniência, possibilidade e interesse.

Ante ao exposto, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2024, haja vista estar dentro dos parâmetros legais, constitucionais, jurisdicionais e boa técnica legislativa.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 26 de março de 2024.

Edmilson Miguel Júlio
Presidente da CCJ e Presidente da C. de Saúde

Jose Luiz de Santana
Relator CCJ

Antônio Lucena Alves
Membro CCJ

Gilberto José da Silva
Suplente C. Saúde

Jose Luiz de Santana
Membro C. Saúde